

Segunda-feira, 2 de Fevereiro de 2004

I Série

Número 3



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n.º 1/2004:

Cria, uma Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo n.º 1/2004

de 2 de Fevereiro

A criação de uma base de dados informatizada dos recursos humanos da administração pública é uma aspiração há muito acalentada pela administração pública cabo-verdiana. Várias experiências nesse sentido foram encetadas, umas mais bem sucedidas do que outras. Épocas houve até em que a Base de Dados chegou a funcionar regularmente. Mas por razões várias ela deixou de funcionar em 1993.

Em meados de 1998 foi realizado, o primeiro recenseamento dos servidores da Administração pública, com vista à implementação da aplicação informática (Base de Dados) que estaria sendo desenvolvida.

Da operação dava conta o artigo 6º do Decreto-Lei nº 9/98, de 11 de Março, de execução do Orçamento de Estado para 1998.

O recenseamento de 1998 não foi, entretanto, bem sucedido por várias razões, que se prendem essencialmente com o seu planeamento.

É assim que com o recenseamento geral dos servidores da Administração Pública realizado de Maio a Dezembro de 2002, se criou a Base de dados dos Recursos Humanos da Administração Pública – BDAP.

A BDAP que ora se institucionaliza é abrangente e cobre não só a Administração directa e indirecta do Estado (os Institutos públicos) e as autarquias locais e respectivas associações, mas também os serviços de apoio da Presidência da República, da Assembleia Nacional e dos Tribunais, neste último caso, incluindo os magistrados judiciais e do Ministério Público.

O objectivo da criação da BDAP, é de ter um instrumento que permita fazer uma gestão dos recursos humanos, em tempo real e com alto grau de fiabilidade.

Através dessa Base de Dados é possível conhecer em tempo bastante curto informações úteis sobre a trajectória profissional do servidor, tais como o perfil, a antiguidade, o tempo de serviço no cargo, na carreira, a sua distribuição geográfica, a relação dos servidores da administração central e local do Estado e administração local autárquica, a distribuição dos funcionários por tipo de vínculo, por habilitações literárias, entre outras.

Do ponto de vista da gestão previsional dos Recursos Humanos a administração poderá obter, em tempo útil, informações sobre os agentes que possuem capacidade suficiente para o exercício das suas actividades e cumprimento das suas missões. Assim a administração terá a oportunidade de poder conhecer as suas forças e fraquezas, permitindo deste modo, uma rápida tomada das medidas que se revelarem pertinentes.

Além de garantir uma maior transparência e celeridade na gestão do pessoal, a Base de Dados terá outras vantagens, nomeadamente o de permitir calcular o impacto orçamental de qualquer ajustamento ou

revisão salarial na administração Pública e o fornecimento de informações sobre as capacidades nacionais que podem ser aproveitadas.

Em linhas gerais, cabe dizer que o presente diploma prevê a criação de uma Base de Dados única da Administração Pública, embora a gestão se faça de forma desconcentrada pelos vários organismos intervenientes

Por último cabe dizer que o tratamento das informações da BDAP se faz respeitando o princípio de sigilo e de segurança.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/VI/2003, de 17 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição da República o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, âmbito e finalidade

Artigo 1º

Criação da base de dados

1. É criada, no Departamento governamental responsável pela Administração Pública, uma Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública, adiante abreviadamente designada por BDAP.

2. A BDAP constitui um dos instrumentos de suporte à gestão previsional dos recursos humanos da administração pública.

Artigo 2º

Finalidade

A BDAP tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação sobre os dados pessoais dos servidores públicos, necessários à sua gestão previsional, nomeadamente, o planeamento, a organização, a execução e controlo dos Recursos Humanos.

Artigo 3º

Abrangência

1. A BDAP abrange a Administração directa e indirecta do Estado, as autarquias locais e suas associações.

2. A BDAP abrange também os serviços dos demais órgãos de soberania, designadamente, da Presidência da República, da Assembleia Nacional e dos Tribunais.

3. A BDAP é constituída por dados pessoais de todos os funcionários e agentes da Administração, bem como do pessoal vinculado por contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço.

4. A BDAP abrange ainda os antigos servidores da Administração Pública cujo vínculo tenha cessado por motivos diferentes da desligação de serviço para efeitos de aposentação.

CAPÍTULO II

Princípios e conceitos

Artigo 4º

Princípio da unicidade e exaustividade

A Base de Dados da Administração Pública integra e consolida as informações relativas aos dados pessoais a que se refere o artigo 10º, e constitui a principal fonte de informação para a gestão dos Recursos humanos.

Artigo 5º

Princípio da confidencialidade

Qualquer pessoa que no exercício das suas funções tenha conhecimento de dados pessoais registados na BDAP fica obrigado ao sigilo profissional.

Artigo 6º

Princípio da segurança e certeza jurídicas

1. Só são tratados os dados devidamente certificados no processo individual.

2. Poderão ser aceites dados provenientes de outros meios, designadamente do livro de ponto e de folhas de vencimento.

Artigo 7º

Definições

Para efeitos do presente diploma são:

- a) "Dados pessoais e tratamentos de dados pessoais ou tratamento", o disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 5º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro;
- b) "Organismos da Administração Pública", os departamentos governamentais, os institutos públicos, o Estado Maior das Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, as autarquias locais, a Assembleia Nacional, a Presidência da República, e os Tribunais.

CAPÍTULO III**Gestão da base de dados**

Artigo 8º

Entidade responsável

1. A gestão da BDAP é assegurada pela Direcção Geral da Administração Pública ou outro organismo criado para o efeito.

2. O tratamento de dados pessoais pode incluir todo o procedimento relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente, a iniciativa, os trâmites subsequentes e a publicação no *Boletim Oficial*.

3. O tratamento referido no número anterior obedece, em todas as suas fases e níveis, a prazos cujo incumprimento faz incorrer o seu responsável em responsabilidade disciplinar.

Artigo 9º

Acesso à BDAP

1. O serviço ou organismo gestor da Base de Dados referido no número 1 do artigo anterior, tem acesso directo a toda a Base de Dados.

2. Os organismos designados nos termos do artigo 10º têm acesso directo à fracção da Base de Dados relativa ao pessoal que lhes está afecto.

Artigo 10º

Gestão e tratamento de dados

1. Sem prejuízo da competência para a gestão e o tratamento geral de dados pela entidade responsável pela BDAP, a gestão e o tratamento parcial é efectuado por cada organismo, a partir dos processos individuais do seu pessoal ou de outros elementos adequados, existentes no serviço ou noutras entidades e ainda da declaração dos seus titulares.

2. Sempre que o processo relativo a actos de gestão de recursos humanos não passa pelo Departamento

governamental responsável pela administração pública, este departamento articulará com o organismo a que pertencer o servidor em causa por forma a actualizar a BDAP.

3. Salvo para fins estatísticos, de estudos ou outras situações devidamente fundamentadas, os dados pessoais da BDAP só podem ser utilizados para os fins previstos no artigo 2º.

4. A gestão da BDAP é feita em articulação com o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação.

Artigo 11º

Manual de Gestão

A gestão e a actualização da Base de Dados da Administração Pública obedecerão a um manual cujo conteúdo e plano de implementação será regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 12º

Conteúdo da Base de Dados

Os dados pessoais a que se referem os artigos 3º e 4º são:

- a) O nome, a data de nascimento, o sexo, o estado civil, a freguesia, o concelho e município da residência e o número do Bilhete de Identidade;
- b) As habilitações literárias e profissionais;
- c) A natureza e a data do primeiro vínculo à Administração e as alterações subsequentes;
- d) O organismo ou serviço de ingresso na Administração Pública e alterações subsequentes;
- e) A situação remuneratória: remuneração base e suplementos, referência, escalão e índice remuneratório.
- f) A duração e a modalidade de horário de trabalho;
- g) O local de trabalho;
- h) As penas disciplinares, as recompensas e condecorações
- i) O agregado familiar;
- j) O desenvolvimento na carreira;
- k) Os tipos e montantes dos descontos;
- l) A data e o tipo de suspensão e cessação do vínculo.

CAPÍTULO IV**Segurança e confidencialidade do tratamento**

Artigo 13º

Segurança do tratamento

1. O serviço ou organismo gestor da Base de Dados da Administração Pública porá em prática, de conformidade com o artigo 15º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 14.º

Medidas especiais de segurança

O Serviço ou organismo gestor da Base de Dados tomará, de acordo com o artigo 16º da Lei nº133/V/2001, de 22 de Janeiro, as medidas adequadas para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento dos dados;
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;
- g) Garantir que se possa verificar-se *a posteriori*, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem;
- h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

CAPÍTULO V

Direitos individuais

Artigo 15º

Direito à informação

Todos os interessados têm direito de conhecer o conteúdo dos registos da Base de Dados que lhe digam respeito, bem como o de exigir a correcção das informações nela contidas e o complemento das total ou parcialmente omissas, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

Carregamento da base de dados

A BDAP é carregada a partir do recenseamento geral dos recursos humanos da administração pública.

Artigo 17º

Desactivação da Base de Salários

Aquando da implementação da aplicação da actual BDAP paulatinamente deixa de ser utilizada a aplicação em vigor sobre a base de dados de salários gerida pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Promulgado em 29 de Janeiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: inv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00